



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 38ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 084/2018, (Nº 036/2018, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 336/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O MUNICÍPIO DE DIADEMA A RECEBER PAGAMENTOS VIA CARTÃO DE DÉBITO E/OU DE CRÉDITO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 18 DE OUTUBRO DO CORRENTE. EMENDAS DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS: **1ª EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º AO ARTIGO 1º DO PROJETO; **2ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O "CAPUT" DO ARTIGO 2º; **3ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 4º DO PROJETO; **4ª EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO UM ARTIGO 5º AO PROJETO, RENUMERANDO-SE OS ARTIGOS POSTERIORES E **5ª EMENDA SUPRESSIVA**, SUPRIMINDO OS ARTIGOS 6º E 7º DO PROJETO, RENUMERANDO-SE OS ARTIGOS SUBSEQUENTES. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 01 DE NOVEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 050/2018, PROCESSO Nº 217/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA (VER. PAULO BEZERRA), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA DE COMBATE AO USO E CONSUMO EXCESSIVOS DE SAL, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. OF.C.GP. Nº 241/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, TECENDO CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA, COM RELAÇÃO AO OFÍCIO C.GP. Nº 241/2018. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 066/2018, PROCESSO Nº 293/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O MÊS "JULHO VERDE", DEDICADO À REALIZAÇÃO DE AÇÕES EDUCATIVAS PARA PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO CÂNCER DE CABEÇA E PESCOÇO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 076/2018, PROCESSO Nº 318/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO (VER. BOQUINHA), DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA DE DISPONIBILIZAR ESPAÇO FÍSICO ADEQUADO PARA DESCANSO DE IDOSOS E PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS NA ÁREA DOS CAIXAS ELETRÔNICOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 077/2018, PROCESSO Nº 319/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO (VER. BOQUINHA), PROIBINDO O ATENDIMENTO AOS IDOSOS, GESTANTES, MULHERES COM CRIANÇAS DE ATÉ 2 (DOIS) ANOS DE IDADE E PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS NO SEGUNDO PISO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, NA FORMA QUE ESPECIFICA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 078/2018, (Nº 030/2018, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 322/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIOS COM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DOS JUÍZOS DAS ZONAS ELEITORAIS, OBJETIVANDO O FUNCIONAMENTO DE CARTÓRIOS ELEITORAIS NO MUNICÍPIO. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VII

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 089/2018, (Nº 039/2018, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 356/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIANDO A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA CLARICE LISPECTOR. (ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA CLARICE LISPECTOR, CONHECIDA COMO EMEB JARDIM MARILENE, FUNCIONARÁ NA RUA LUIZ DE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

VASCONCELOS Nº 320, JARDIM MARILENE). PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

07 de novembro

ITEM

I

BOLETE DE PRAZO
 Prefeitura Municipal de Diadema
 Início em: 05/Outubro/2018
 Término em: 18/Novembro/2018
 Prazo: 45 dias
 Funcionário Encarregado: *Mite*

PROJETO DE LEI Nº 084 / 2018

FLS. 02
336/2018
 Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 336/2018

Diadema, 04 de outubro de 2018.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

.....

 DATA: / / 20.....

OF.ML. nº 036/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Município de Diadema a receber pagamentos via cartão de débito e/ou crédito, e dá providências correlatas.

Como é sabido, a relação comercial é a que evolui mais rapidamente em nossa sociedade ante a incessante busca de soluções para as necessidades de consumidores e fornecedores e a concorrência entre estes últimos.

O comércio sempre buscou formas de tornar a relação comercial ou de consumo cada vez mais simples e segura.

Assim, da troca de produtos evoluiu-se para o pagamento por moeda. Mais tarde, o pagamento também se tornou possível pela emissão de um título de crédito, opção esta que já se mostrava mais ampla e mais segura que por moeda corrente.

Com a evolução tecnológica, os pagamentos passaram a se dar de forma eletrônica, permitindo a transformação imediata de depósitos ou créditos em pagamentos.

Adveio então o cartão de crédito, pelo qual o consumidor já pôde realizar o pagamento por um crédito concedido por uma instituição financeira, que somente seria buscado pelo fornecedor em momento posterior.

Tamanha é a evolução dos meios de pagamento que atualmente parte considerável da população foi obrigada a aderir ao pagamento eletrônico, especialmente por cartões de crédito e de débito, já que este meio se mostrou muito mais ágil e especialmente seguro do que o pagamento em espécie ou por título de crédito.

O pagamento por cartão se mostra muito mais seguro porque a moeda gera crédito sem identificação ao seu portador, o que a torna objeto de cobiça de criminosos. Já o cartão de crédito não gera pagamento imediato, mas apenas crédito, que só se torna efetivo pagamento se não houver algum impedimento posterior, como a falta de liquidez ou de autorização daquele que se obrigou a pagar.

Por estas razões, os cartões de débito e/ou crédito se tornaram um dos principais meios de pagamento.

Ocorre que o Município de Diadema não possui autorização para o recebimento de tributos e outras obrigações financeiras via pagamento por cartão de débito ou de crédito.

4-01-2018 12:00 001753 22
 02



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 03
336/2018
Protocolo

OF.ML. n° 036/2018

O artigo 17, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Diadema preleciona que é necessário Lei Municipal para dispor sobre “a forma e os meios de pagamentos”.

Desta forma, é imprescindível a publicação de Lei que autorize expressamente o Município de Diadema a receber pagamentos via cartão de débito e/ou crédito.

Vale dizer que o pagamento por cartão de débito e crédito é uma antiga demanda dos munícipes, que atualmente são obrigados a gerar um boleto bancário e buscar uma instituição financeira para fazer o pagamento, o que gera ônus para o Município e para o contribuinte.

Assim, a adoção do pagamento por cartão atende tanto o interesse do Município quanto do munícipe, já que o Município pode receber imediatamente o valor do tributo municipal e outros, sem o risco de mora ou inadimplemento do contribuinte. Por sua vez, o contribuinte, não precisa se arriscar com a utilização de dinheiro, além de poder se beneficiar dos descontos do pagamento a vista em programas de recebimento incentivado, vez que o Município recebe o valor à vista e assim deve considerar o pagamento.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo e amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social desta propositura, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

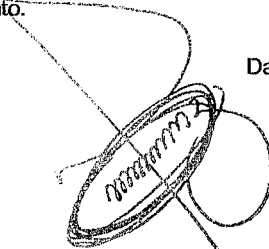
Atenciosamente


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS**
Presidente da Câmara Municipal
 DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminhado a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 4/10/2018


MARCOS MICHELS
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 084 / 2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 336 / 2018

FLS..... 04
336/2018
.....
Protocolo.....

PROJETO DE LEI Nº 036, DE 03 DE OUTUBRO DE 2.018

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº.....	<u>336/2018</u>
Início.....	<u>05 Outubro 2018</u>
Termino.....	<u>18 Novembro 2018</u>
Prazo.....	<u>45 dias</u>
<i>Liete</i>	
Funcionário Encarregado	

AUTORIZA o Município de Diadema a receber pagamentos via cartão de débito e/ou de crédito, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Diadema fica autorizado a contratar ou credenciar instituições financeiras e operadoras de meios eletrônicos de pagamento para o recebimento de pagamento por cartões de débito e/ou crédito.

Art. 2º. Os cartões de débito e/ou crédito poderão ser utilizados visando a extinção, por pagamento, de créditos tributários e não tributários, mesmo que já inscritos em dívida ativa e objeto de execução fiscal.

§ 1º Na hipótese de pagamento de tributos ao Município de forma parcelada, o parcelamento feito com a operadora de cartão de crédito tem o efeito de parcelamento tributário, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, desde que observados os ditames da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2.015, no que couber.

§ 2º O pagamento integral do débito tributário por cartão gera a extinção do crédito na forma do art. 156, I do Código Tributário Nacional.

Art. 3º. A modalidade de pagamento por meio de cartão de débito ou de crédito não substitui ou inviabiliza nenhuma das demais formas de pagamento ou extinção de obrigações para com o Município.

Art. 4º. A contratação ou credenciamento de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser feito prioritariamente sem onerosidade para o Município.

Parágrafo único. Na hipótese de ser economicamente mais viável a contratação ou credenciamento com ônus, fica o Município autorizado a acrescer custas da operação ao débito do contribuinte em razão da opção pela forma de pagamento por cartão.

Art. 5º. O Município de Diadema fica autorizado a ceder espaço físico unicamente necessário para proporcionar o atendimento ao contribuinte.

Art. 6º. O Município de Diadema não poderá ser responsabilizado por prejuízos decorrentes da relação entre o munícipe e sua operadora de cartão de débito e/ou crédito.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 05

336/2018

Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 036, DE 03 DE OUTUBRO DE 2.018

Art. 7º. As taxas, tarifas e tributos incidentes sobre a operação de cartão de débito e/ou crédito correrão por conta do contribuinte.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

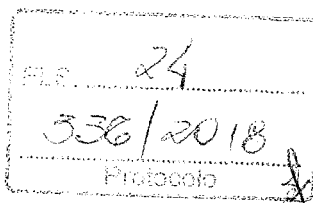
Diadema, 04 de outubro de 2.018.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



EMENDA DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 084/2018
PROCESSO Nº 336/2018

REQUEREMOS, nos termos do artigo 181, do Regimento Interno, a apreciação das seguintes Emendas:

PRIMEIRA EMENDA ADITIVA

Fica acrescido os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 084/2018, Processo nº 336/2018, que passa ter a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º. A contratação ou credenciamento de operadora de que trata o *caput* abrange a aquisição ou locação de equipamentos e respectivo sistema operacional, necessários para recebimento de valores através de cartão de débito ou de crédito.

§ 2º. A contratação dos serviços previstos no *caput* do artigo 1º desta Lei será direta de empresa detentora dos serviços e equipamentos, respeitando os ditames da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 3º. Para os serviços previstos no *caput*, fica estipulado o parâmetro máximo a ser remunerado à prestadora de serviços de:

- a) 1,0 (um ponto percentual), para operações de cartão de débito;
- b) 2,0 (dois pontos percentual), para operações de cartão de crédito.

SEGUNDA EMENDA MODIFICATIVA

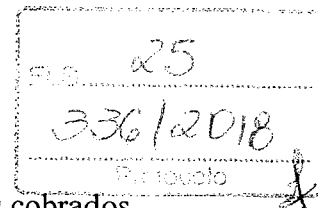
O *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 084/2018, Processo nº 336/2018, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. Os cartões de débito e/ou crédito poderão ser utilizados visando à extinção, por pagamento, de créditos tributários e não tributários, mesmo que já inscritos em dívida ativa e objeto de execução fiscal, estendendo-se o



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



benefício para pagamento de débitos, taxas e demais emolumentos cobrados pelo Pátio de Veículo do Município de Diadema.

TERCEIRA EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

O *caput* do art. 4º do Projeto de Lei nº 084/2018, Processo nº 336/2018, passa a ter a seguinte redação, e ficam acrescidos os §§ 1º e 2º:

Art. 4º. Para atendimento do disposto nesta lei deverá ser priorizada a contratação ou credenciamento de operadora de cartões de débito e crédito, cuja prestação dos serviços seja realizada de forma não onerosa para o Município.

§ 1º. Não sendo possível a contratação não onerosa na forma do *caput*, fica autorizado o Município a proceder o pagamentos dos custos operacionais e dos gastos decorrentes das transações de pagamento com os cartões, ora contratados com as operadoras de cartões de débito e de crédito, registrando as despesas nos moldes contábeis específicos determinados em lei.

§ 2º. No caso de opção de efetuar o pagamento parcelado por meio de cartão de crédito, este obedecerá aso seguintes critérios:

- I – em até 06 (seis) vezes – parcelamento sem juros;
- II – de 07 (sete) a 12 (doze) vezes – parcelamento com juros da administradora.

QUARTA EMENDA ADITIVA

Fica acrescido o artigo 5º ao Projeto de Lei nº 084/2018, Processo nº 336/2018, que passa ter a seguinte redação, com a renumeração dos subsequentes:

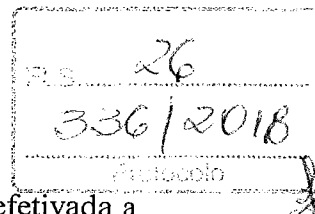
Art. 5º. A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamentos com cartões de débito e de crédito pela operadora ao Município de Diadema ocorrerá:

- I – nas operações de cartão de débito, em D+1 dia depois de efetivada a transação;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



II – nas operações de cartão de crédito, em D+30 dias depois de efetivada a transação e o vencimento da parcela.

Parágrafo único. Os valores poderão ser transferidos ao Município em prazos inferiores ao estabelecido nos incisos I e II do *caput*, conforme dispuser o instrumento contratual pactuado com a operadora do cartão.

QUINTA EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos os artigos 6º e 7º do Projeto de Lei nº 084/2018, Processo nº 336/2018, renumerando-se os subsequentes.

Diadema, 24 de Outubro de 2018.



Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Ver. JOSEMUNDO BARIO QUEIROZ



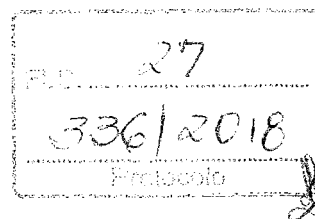
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA



PRIMEIRA EMENDA ADITIVA: A propositura do referido projeto caminha no sentido que vem sendo adotado por outros entes públicos, assim como, caminha conjuntamente com a evolução da sociedade que hodiernamente tem a disposição de qualquer cidadão as facilidades que o pagamento com cartões quer seja de débito ou crédito traz a cada um.

Neste sentido e diante da omissão como se daria a contratação de equipamentos e serviços, necessária é a readequação da redação do texto do presente projeto, a fim de que ficasse estabelecida a forma como se dará a contratação, bem como, o que deverá e será contratado pelo Município.

SEGUNDA EMENDA MODIFICATIVA: É sabido no Município de Diadema que por força da Lei Municipal nº 3.322/2013, o Pátio de Veículos de Diadema, obrigatoriamente deveria ACEITAR o pagamento dos débitos, taxas e emolumentos oriundos da apreensão e/ou estadia do veículo no pátio por meio de cartão de débito e/ou de crédito, entretanto, em que pese, de forma inequívoca já existir esta previsão, foi denunciado por munícipes e Vereadores que esta lei não vinha sendo cumprida pelo referido Pátio de Veículos, e no afã de evitar novas desculpas do referido Pátio de Veículos em aceitar o pagamento por meio de cartão de débito e/ou crédito, é que se apresenta a presente emenda.

TERCEIRA EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA: Ao optar pela inclusão da modalidade de pagamento por meio de cartão de débito e crédito, presume-se que a Municipalidade teve em mente a desburocratização do processo de arrecadação tributária, além de oferecer ao contribuinte mais uma facilidade de pagamento, logo a expectativa é o aumento do volume de arrecadação.

Neste sentido, temos que o pagamento parcelado através de cartão de crédito garante o recebimento de todas as parcelas e reduz a inadimplência, visto que o pagamento é feito diretamente pelo banco credenciado e/ou conveniado com a Municipalidade.

E assim sendo, não nos parece razoável onerar o contribuinte mais ainda com os acréscimos dos custos operacionais, para tanto, apresenta a possibilidade de o contribuinte escolher o pagamento com juros e sem juros, prática tal qual é praticada no mercado geral.

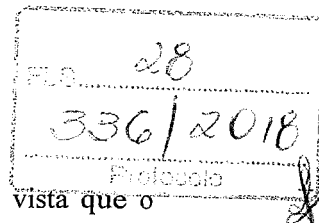
Por tais razões defende a alteração ora proposta.

QUARTA EMENDA ADITIVA: Quando da apresentação do projeto de lei, este foi omisso no que tange a forma que se daria a transferência de valores decorrentes das transações ao Município, neste sentido, e nos termos do artigo 18, inciso XIX da Lei Orgânica do Município de Diadema, propõe-se a presente emenda.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



QUINTA EMENDA SUPRESSIVA: propõe-se supressão do artigo 6º tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor, considera tal procedimento inculido pelo artigo 6º, indevido, pois a responsabilidade na segurança da prestação do serviço também é do fornecedor, que deve adotar cuidados ao aceitar o pagamento de produtos ou serviços com o cartão.

Vale ainda observar que nos termos da legislação o consumidor é vulnerável e a fragilidade do sistema permite, por vezes, a utilização indevida do cartão por terceiros.

E quanto à supressão do artigo 7º, vide justificativa da terceira Emenda Modificativa e Aditiva.

Diadema, 24 de Outubro de 2018.



Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ



Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

ITEM

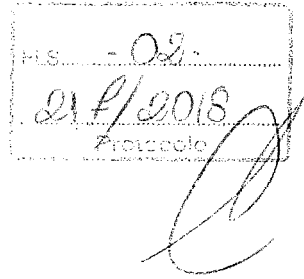
II



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 050 /18
PROCESSO Nº 217 /18



(S) COMISSÃO(S) DE: _____

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Combate ao Uso e Consumo Excessivos de Sal, e dá outras providências.

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída a Campanha de Combate ao Uso e Consumo Excessivos de Sal, a ser realizada anualmente, no âmbito do Município de Diadema.

ARTIGO 2º - A Campanha tem por objetivos:

- I - Conscientizar os munícipes acerca dos problemas de saúde acarretados pelo consumo excessivo de sal;
- II - Divulgar os benefícios relacionados à diminuição de seu consumo, no que concerne, inclusive, à redução de custos para com a saúde pública.

ARTIGO 3º - A realização da Campanha de Combate ao Uso e Consumo Excessivos de Sal ficará a cargo da Secretaria de Segurança Alimentar que, para tanto, poderá celebrar parcerias com organizações não governamentais, associações de bairro e entidades da sociedade civil organizada.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

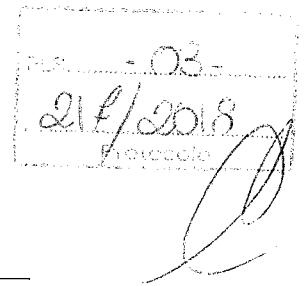
ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 25 de junho de 2018.


Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo
Palácio 8 de Dezembro
Gabinete do Vereador Paulo Bezerra



JUSTIFICATIVA

Ironicamente, se antes a função do sal era manter a qualidade dos alimentos e, conseqüentemente, a saúde das pessoas, hoje ele recebe o título de vilão e integra a lista dos condimentos prejudiciais à saúde. Isso não ocorre à toa: o consumo excessivo de sal aumenta a pressão arterial.

O cardiologista Heno Lopes, do Instituto do Coração do Incor (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP), explica que o aumento da pressão ocorre por conta da propriedade osmótica do cloreto de sódio, principal componente do tempero, que atrai moléculas de água para si e leva à retenção de líquidos. “Quando o sal entra no organismo, ele é absorvido pelo intestino e vai direto para o sangue. Se é consumido em grande quantidade, cai na mesma proporção nos vasos. Como a água do corpo é sugada pelo cloreto, o organismo, na tentativa de manter o equilíbrio e normalizar a falta de água, eleva a pressão arterial para aumentar o fluxo de sangue circulando”, esclarece Lopes.

Acontece que os vasos estão acostumados com um determinado volume sanguíneo circulando em seu interior. Quando a quantidade de sangue circulante aumenta muito, os vasos se contraem para tentar diminuir o fluxo e restabelecer o estado habitual. Como explica a nutricionista Camila Leonel, da escola de Medicina da Unifesp (Universidade Federal de São Paulo), a constrição dos vasos de fato diminui a quantidade de sangue circulando no organismo, mas a pressão de bombeamento do coração continua aumentada. “Conseqüentemente, o órgão não é irrigado de maneira adequada, justamente quando precisa trabalhar com mais intensidade, o que faz com que seu tecido fique mais espesso”, completa Leonel. A sequência de alterações pode levar a uma série de problemas graves: **hipertensão arterial, problemas renais, arritmia e infarto**.

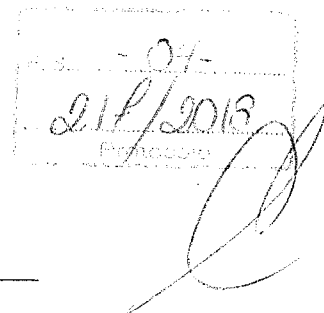
O problema afeta também os rins. “Como têm função de filtrar as substâncias do organismo, eles são os responsáveis por expelir o excesso de sal. Se não conseguem retirar o excedente de cloreto, ele acaba caindo na corrente sanguínea em quantidade abundante”, explica Lopes.

Os rins têm papel-chave no círculo vicioso em que o organismo entra a partir do consumo excessivo de sal. “Por não eliminarem totalmente o excesso do sódio, eles contribuem para o aumento da pressão e simultaneamente sofrem com a hipertensão, que influencia o funcionamento de todos os órgãos. Em estado normal, os rins são capazes de filtrar 1.070 litros de sangue, mas com hipertensão eles começam a reter os resíduos do organismo. Com isso, a pessoa desenvolve problemas nos rins, que ficam com mais dificuldade para excretar o excesso de cloreto de sódio, reiniciando todo o ciclo”, explica Lopes.

Em geral, quando há grande desproporção entre as quantidades de água e sal no organismo, o primeiro sinal evidente é o inchaço nas pernas e nos pés. Entretanto, normalmente um descontrole dessa magnitude acontece em pessoas com predisposição genética a ter problemas renais.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo
Palácio 8 de Dezembro
Gabinete do Vereador Paulo Bezerra



Veja o que pode acontecer com a sua saúde se você exceder a quantidade indicada de sódio por dia:

Pressão arterial alta

O sódio estimula o sistema nervoso simpático, causando vasoconstrição, o que eleva a pressão arterial. Além disso, com o aumento de líquido no corpo (inclusive no sangue eleva, forçando), graças à retenção, o volume sanguíneo também se a parede das artérias.

Insuficiência cardíaca

A retenção de líquidos e vasoconstrição são fatores de risco para a insuficiência cardíaca.

Câncer de estômago

Segundo um estudo britânico feito pela instituição World Cancer Research Fund (WCRF) com portadores da doença, um em cada sete casos de câncer gástrico poderia ter sido evitado se as pessoas limitassem o consumo de sal à quantidade diária recomendada.

Pedras nos rins

O sódio dificulta a absorção de cálcio pelo organismo, causando o acúmulo desta substância, que é responsável pela formação de pelo menos 50% das pedras nos rins.

Inchaço

O acúmulo de água e sal leva ao edema comum, ou inchaço do corpo, que atinge principalmente os calcanhares, pernas, coxas e abdome.

Ganho de peso

Além de causar inchaço, o excesso de sal interfere nas funções renal e digestiva, levando ao aumento de peso.

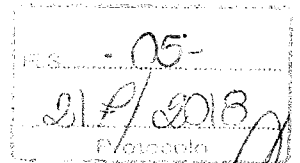
O lado bom

Esses males não significam que sal e cloreto de sódio devam ser eliminados da dieta. A sua ausência também tem consequências ruins. A necessidade diária de sódio para os seres humanos é de 500 mg, e a ingestão de sal é considerada saudável até o limite de 2 g (aproximadamente 1/2 colher de café) por dia. O consumo médio do brasileiro, contudo, corresponde ao dobro do recomendado.

“O sódio é um dos 22 minerais considerados essenciais na alimentação e tem papel fundamental na manutenção do equilíbrio e distribuição dos líquidos corporais (dentro e fora das células), além de contribuir para a contração muscular e transmissão dos impulsos nervosos e do ritmo cardíaco, permitindo o bom funcionamento do cérebro e o controle adequado das funções vitais do organismo”, explica Leonel.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo
Palácio 8 de Dezembro
Gabinete do Vereador Paulo Bezerra



Quando há uma queda rápida dos níveis de sódio (hiponatremia), os principais sintomas são: diminuição da pressão, confusão mental, letargia, anorexia, convulsões, coma, náuseas, vômitos, câimbras e fraqueza. “Ainda, o sal de cozinha é para nós a principal fonte de iodo. A deficiência dessa substância no corpo pode causar deficiência mental e abortos espontâneos”, completa o cardiologista Lopes.

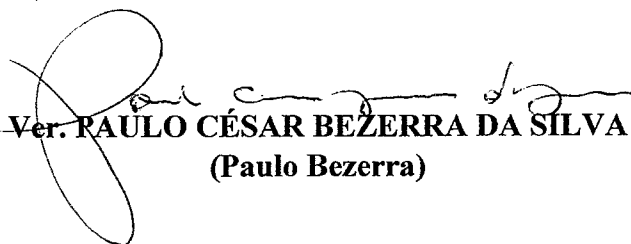
O **sal** é de suma importância para o bom funcionamento do organismo. Ele é o responsável por controlar a quantidade de líquidos que ficam dentro e fora das células, além de equilibrar o ritmo cardíaco e contração muscular. No entanto, seu excesso pode ser extremamente **prejudicial à saúde**.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda o consumo de menos de 2 g de sódio por dia, o que equivale a 5 g de sal. No entanto, no Brasil, um adulto médio consome mais do que o dobro desta quantidade diariamente.

Componente (70%) em nossa dieta. “O sódio está presente em muitos alimentos, e muitas vezes nem sabemos. Sempre priorize as comidas feitas em casa, sem temperos prontos e condimentos”, recomenda. Segundo orienta a endocrinologista Tatiana Cunha, é muito importante ficar atento às informações nutricionais de produtos industrializados.

Diante do exposto, submetemos o presente projeto à elevada apreciação e juízo dos Nobres Edis, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade, saberá reconhecer o interesse da questão que ora procuramos apresentar.

Diadema, 20 de Junho de 2018.



Ver. RAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
(Paulo Bezerra)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 09
217/2018
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 050/2018, PROCESSO Nº 217/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador **PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Combate ao Uso e Consumo Excessivos de Sal, e dá outras providências.

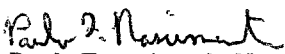
A propositura dispõe que a campanha terá por objetivos conscientizar acerca dos problemas de saúde acarretados pelo consumo excessivo de sal e divulgar benefícios relacionados à redução do seu consumo, inclusive no que concerne a redução de despesa com a saúde pública.

Ainda, a propositura dispõe que a Campanha ficará a cargo da Secretaria de Segurança Alimentar e autoriza a realização de parcerias com organizações não governamentais, associações de bairro e entidades da sociedade civil organizada para a sua realização.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 050/2018, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei que vier a ser aprovada.

É o **PARECER**.

Diadema, 02 de julho de 2018.


Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11
217/2018
.....
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 050/2018

PROCESSO Nº 217/2018

AUTOR: VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA DE COMBATE AO USO E CONSUMO EXCESSIVOS DE SAL.

RELATOR: VER. SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Combate ao Uso e Consumo Excessivos de Sal, e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O Projeto de Lei em apreciação versa em seu artigo 2º que os objetivos da Campanha são conscientizar os munícipes acerca dos problemas de saúde acarretados pelo consumo excessivo de sal e divulgar os benefícios relacionados à diminuição de seu consumo, inclusive no que concerne à redução de despesas com saúde pública.

A propositura autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com organizações não governamentais, associações de bairro e entidades da sociedade civil organizada para a realização da Campanha.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreciação, esclarece que segundo a Organização Municipal de Saúde, o brasileiro consome em média diariamente o dobro da quantidade de sal considerada saudável, sendo que o consumo excessivo de sal é prejudicial à saúde principalmente por elevar a pressão arterial, além de causar diversos outros males.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 12
217/2018
..... Protocolo

à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 050/2018, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 02 de julho de 2018.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 050/2018, de autoria do nobre colega Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Combate ao Uso e Consumo Excessivos de Sal, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....13.....

217/2018

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 050/18 - PROCESSO Nº 217/18

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Combate ao Uso e Consumo Excessivos de Sal, e dando outras providências.

A Campanha será realizada anualmente e seus objetivos são os seguintes:

- conscientizar os munícipes acerca dos problemas de saúde acarretados pelo consumo excessivo de sal;
- divulgar os benefícios relacionados à diminuição de seu consumo, no que concerne, inclusive, à redução de custos para com a saúde pública.

À Secretaria de Segurança Alimentar caberá realizar a Campanha de Combate ao Uso e Consumo Excessivos de Sal, podendo, para tanto, celebrar parcerias com organizações não governamentais, associações de bairro e entidades da sociedade civil organizada.

Em sua justificativa, o Autor explica que “o sal é de suma importância para o bom funcionamento do organismo. Ele é o responsável por controlar a quantidade de líquidos que ficam dentro e fora das células, além de equilibrar o ritmo cardíaco e a contração muscular. No entanto, seu excesso pode ser extremamente prejudicial à saúde”.

O artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 03 de julho de 2018.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RODRIGO CAPEL



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 050/18 - PROCESSO Nº 217/18

Apresentou o Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Combate ao Uso e Consumo Excessivos de Sal, e dando outras providências.

Entende o Autor que a população deve ser alertada sobre os riscos do uso abusivo de sal. A Campanha deverá, ainda, divulgar os benefícios trazidos pela diminuição de seu consumo, dentre os quais se pode citar, inclusive, a redução de custos para com a saúde pública.

A realização da Campanha de Combate ao Uso e Consumo Excessivos de Sal ficará a cargo da Secretaria de Segurança Alimentar que, para tanto, poderá celebrar parcerias com organizações não governamentais, associações de bairro e entidades da sociedade civil organizada.

Em sua justificativa, o Autor informa que, caso consumido em excesso, o sal pode vir a causar diversos males ao organismo, dentre os quais destaca:

- Aumento da pressão arterial;
- Insuficiência cardíaca;
- Câncer de estômago;
- Pedras nos rins;
- Inchaço;
- Ganho de peso.

Por outro lado, explica que, uma vez respeitados os limites de consumo estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde, o sal mostra-se “de suma importância para o bom funcionamento do organismo”.

Por entender que uma campanha em prol do consumo consciente de sal pode, de fato, trazer relevantes benefícios para a saúde de nossa população, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 04 de julho de 2018.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....15.....

217/2018

Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 050/18
PROCESSO Nº 217/18

INTERESSADO: Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

ASSUNTO: Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Combate ao Uso e Consumo Excessivos de Sal, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Combate ao Uso e Consumo Excessivos de Sal, e dá outras providências.

A proposta do Autor é fazer com que a Secretaria de Segurança Alimentar venha a realizar uma campanha de esclarecimento à população acerca dos malefícios causados pelo consumo excessivo de sal, bem como dos benefícios que referido nutriente pode trazer ao organismo, caso consumido dentro dos padrões estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

Para realizar a Campanha, a Secretaria de Segurança Alimentar contará com o apoio de organizações não governamentais, associações de bairro e entidades da sociedade civil organizada, com as quais poderá celebrar parcerias.

Dentre os malefícios causados pelo consumo excessivo de sal, o Autor destaca: aumento da pressão arterial, insuficiência cardíaca, câncer de estômago, presença de pedras nos rins, inchaço e ganho de peso.

Em contrapartida, defende seu consumo consciente e, para tanto, menciona informação trazida pela nutricionista Camila Leonel, da escola de Medicina da Universidade Federal de São Paulo: “o sódio é um dos 22 minerais considerados essenciais na alimentação e tem papel fundamental na manutenção do equilíbrio e distribuição dos líquidos corporais (dentro e fora das células), além de contribuir para a contração muscular e transmissão dos impulsos nervosos e do ritmo cardíaco, permitindo o bom funcionamento do cérebro e o controle adequado das funções vitais do organismo”.

Estando a presente propositura de acordo com o disposto no artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a mesma deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 04 de julho de 2018.


SILVIA MITENTAK
Procurador V



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....16.....
217/2018
.....
Protocolo

Diadema, 08 de agosto de 2018

OF.C.GP. N° 241/2018

Senhor Presidente,

Em atenção ao **PL. n° 050/2018** – Processo n° 217/2018, de autoria do Vereador Paulo Bezerra, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Combate ao Uso e Consumo Excessivo de Sal, e dá outras providências, temos a considerar:

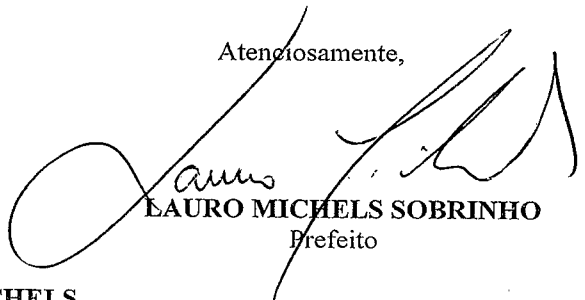
O Programa de Educação Alimentar e Nutricional de Diadema (PEAND), já aborda esta temática nas diversas ações desempenhadas no município, principalmente nas ações de avaliação e orientação nutricional em eventos da administração (Encerramentos do Mãos à Obra), nas ações sobre Rotulagem Nutricional que acontecem semanalmente em entidades sócio-assistenciais do município, no curso “Melhor Peso Agora: Emagreça com Qualidade”, entre outras.

Ressaltamos que as ações ministradas pelo PEAND podem ser realizadas em qualquer instituição pública ou privada do município, mediante agendamento prévio com o Programa.

Para a realização de uma Campanha tão somente voltada sobre esta temática há uma necessidade de novos recursos para a criação de materiais informativos coloridos como folders, folhetos, cartilhas, banners, cartazes, outdoors; equipamentos e alimentos para a realização de oficinas culinárias; insumos para entrega de amostras de temperos naturais alternativos para a população; combustível para transporte da equipe, entre outros, o que demanda um orçamento que contemple executar uma semana de campanha com temáticas específicas, uma vez que o programa já atende nos diversos serviços que são oferecidos a população. Posto isto e como já previamente explicado pela equipe técnica, não temos verba para executar o projeto

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS**
Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
15-08-2018 16:03 001519 12



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....17
217/2018
Protocolo

Diadema, 15 de agosto de 2.018.

Sr. Presidente:


Solicita V.Exa. a manifestação desta Procuradoria, tendo em vista o disposto no OF.C.GP. nº 241, de 08 de agosto de 2.018, no qual o Prefeito Municipal tece considerações acerca do Projeto de Lei nº 050/18, processo nº 217/18, de autoria do Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Combate ao Uso e Consumo Excessivos de Sal, e dá outras providências (em anexo).

O Chefe do Executivo Municipal manifesta-se de forma contrária à aprovação de referida propositura, alegando, em suma, que as ações nela previstas já são realizadas no âmbito do Programa de Educação Alimentar e Nutricional de Diadema (PEAND) e que a Prefeitura não dispõe de verba para executar a Campanha idealizada pelo Autor do Projeto de Lei.

As alegações, como visto, referem-se ao mérito da proposta, e não aos aspectos legais do Projeto de Lei.

No entanto, como o Chefe do Executivo pode vetar propositura que considerar contrária ao interesse público (artigo 175, "caput", do Regimento Interno), entendendo que referido Ofício deverá ser encaminhado ao Autor da propositura, para que o mesmo tenha ciência de seu teor e, se assim o desejar, tome as providências que julgar pertinentes.

A V.Exa., para análise.


SILVIA MITENTAK
Procurador V

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 066 /18

PROCESSO Nº 293 /18

- 02 -
293/2018
Diadema

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

06 / 03 / 2018

[Handwritten signature]

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o mês “Julho Verde”, dedicado à realização de ações educativas para prevenção e tratamento do câncer de cabeça e pescoço, e dá outras providências.

O Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o mês “Julho Verde”, dedicado à realização de ações educativas para prevenção e tratamento do câncer de cabeça e pescoço.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 03 de setembro de 2018.

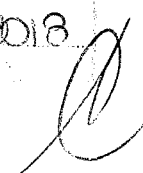
[Handwritten signature]
Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

-03-
203/2018


O presente Projeto de Lei tem a finalidade de alertar a população acerca do câncer de cabeça e pescoço, que é o quinto tipo de câncer mais comum e cuja taxa de sobrevivência não tem mudado, nos últimos anos.

Segundo as estimativas do Instituto Nacional do Câncer (INCA), o câncer de cabeça e pescoço, que inclui câncer de boca, laringe e demais sítios dessa região, é hoje o segundo mais frequente entre os homens no Brasil, atrás somente do câncer de próstata.

O câncer de cabeça e pescoço tem alto potencial de prevenção, visto sua relação intrínseca com o tabagismo e etilismo. O diagnóstico precoce e o tratamento de tumores iniciais contribuem, em média, 80% para a cura da doença.

Para se estabelecer o diagnóstico do câncer de cabeça e pescoço, é necessária a confirmação pelo médico patologista. Segundo recomendações do INCA, é essencial manter uma boa higiene bucal, ter os dentes tratados e fazer uma consulta odontológica de controle a cada ano. Uma dieta saudável, rica em vegetais e frutas, é capaz de prevenir o câncer de cabeça e pescoço.

A escolha do mês de julho se dá em decorrência de ser o mês em que a Campanha “Julho Verde” vem sendo realizada, em combate, justamente, a essa patologia. Ainda, o dia 27 de julho foi instituído como o Dia Mundial do Câncer de Cabeça e Pescoço, no congresso mundial de especialidade, realizado em 2014, pela Federação Internacional das Sociedades Oncológicas de Cabeça e Pescoço.

Assim, por todo o exposto, submeto a presente propositura à apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos Eminentíssimos Pares, para sua aprovação, tamanhas sua relevância e utilidade pública.

Diadema, 03 de setembro de 2018.


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....07.....
293/2018
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 066/2018, PROCESSO Nº 293/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador **MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o mês “Julho Verde”, e da outras providências.

A propositura versa que a celebração do mês “Julho Verde” será dedicada à realização de ações educativas para a prevenção e tratamento do câncer de cabeça e pescoço.

Ainda, a propositura dispõe que o símbolo da celebração será um laço de fita na cor amarela.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura, informa que, segundo o Instituto Nacional do Câncer, o câncer de cabeça e pescoço, que inclui os cânceres de boca, laringe e demais sítios da região, é o segundo mais comum em homens, e é frequentemente associado ao tabagismo e ao etilismo.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 66/2018, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei, conforme, aliás, dispõe o artigo 2º do referido Projeto de Lei.

É o PARECER.

Diadema, 10 de setembro de 2018.

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....09.....
293/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 066/2018

PROCESSO Nº 293/2018

AUTOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.

ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O MÊS “JULHO VERDE”.

RELATOR: VER. SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador **MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o mês “Julho Verde”, a ser comemorado, anualmente no mês de maio.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Versa a propositura que a Campanha tem a por finalidade realizar ações educativas para a prevenção e tratamento do câncer de cabeça e pescoço.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que o câncer de cabeça e pescoço, que inclui os cânceres de boca, laringe e demais sítios da região, é um dos que mais acometem os homens, atrás apenas do câncer de próstata, segundo o INCA – Instituto Nacional do Câncer.

A ocorrência do câncer de cabeça e pescoço é frequentemente associada ao tabagismo e o etilismo, sendo que o diagnóstico precoce é de extrema importância para o combate à doença. Desse modo, informar a população é uma importantíssima forma de combate à aludida enfermidade.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....
293/2018
.....
Protocolo

consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 066/2018, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2018.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
RELATOR

Acompanho o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que sou, igualmente, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 066/2018, de autoria do nobre colega Vereador **MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o mês “Julho Verde”.

Salas das Comissões, data supra.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11
293/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 066/18 - PROCESSO Nº 293/18

O Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o mês “Julho Verde”, dedicado à realização de ações educativas para prevenção e tratamento do câncer de cabeça e pescoço, e dando outras providências.

Em sua justificativa, o Autor afirma que este tipo de câncer é “o segundo mais frequente entre os homens no Brasil, atrás somente do câncer de próstata”.

Informa, ainda, que “a escolha do mês de julho se dá em decorrência de ser o mês em que a Campanha “Julho Verde” vem sendo realizada, em combate, justamente, a essa patologia. Ainda, o dia 27 de julho foi instituído como o Dia Mundial do Câncer de Cabeça e Pescoço, no congresso mundial de especialidade, realizado em 2014, pela Federação Internacional das Sociedades Oncológicas de Cabeça e Pescoço”.

O artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada ao Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 11 de setembro de 2018.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RODRIGO CAPEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....12.....

293/2018

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 066/18 - PROCESSO Nº 293/18

Apresentou o Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o mês “Julho Verde”, dedicado à realização de ações educativas para prevenção e tratamento do câncer de cabeça e pescoço, e dando outras providências.

Conforme informa o Autor, em sua justificativa, “segundo as estimativas do Instituto Nacional do Câncer (INCA), o câncer de cabeça e pescoço, que inclui câncer de boca, laringe e demais sítios dessa região, é hoje o segundo mais frequente entre os homens no Brasil, atrás somente do câncer de próstata”.

No entanto, esclarece que este tipo de câncer “tem alto potencial de prevenção”.

Além disso, explica que “o diagnóstico precoce e o tratamento de tumores iniciais contribuem, em média, 80% para a cura da doença”.

Portanto, considerando sua alta incidência entre a população masculina e, em contrapartida, a grande possibilidade de prevenção e o alto índice de cura do câncer de cabeça e pescoço, entendemos que a realização de ações educativas, durante o mês “Julho Verde”, pode efetivamente auxiliar para a diminuição do número de casos da doença.

Em razão do exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 11 de setembro de 2018.


Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO


Ver. DR. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....13.....
293/2018
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 066/18
PROCESSO Nº 293/18

INTERESSADO: Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

ASSUNTO: Institui, no âmbito do Município de Diadema, o mês “Julho Verde”, dedicado à realização de ações educativas para prevenção e tratamento do câncer de cabeça e pescoço, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, institui, no âmbito do Município de Diadema, o mês “Julho Verde”, dedicado à realização de ações educativas para prevenção e tratamento do câncer de cabeça e pescoço, e dá outras providências.

A proposta do Autor é fazer com referidas ações educativas possam efetivamente contribuir para a diminuição de casos deste tipo de câncer que, segundo informa, em sua justificativa, “é hoje o segundo mais frequente entre os homens no Brasil, atrás somente do câncer de próstata”.

Entretanto, esclarece que, apesar de sua alta incidência, “o câncer de cabeça e pescoço tem alto potencial de prevenção, visto sua relação intrínseca com o tabagismo e etilismo”.

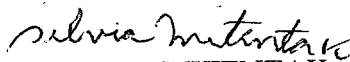
Além disso, explica que o tratamento da doença, em sua fase inicial, faz com que as chances de cura cheguem, em média, a oitenta por cento.

Por fim, afirma que “a escolha do mês de julho se dá em decorrência de ser o mês em que a Campanha “Julho Verde” vem sendo realizada, em combate, justamente, a essa patologia. Ainda, o dia 27 de julho foi instituído como o Dia Mundial do Câncer de Cabeça e Pescoço, no congresso mundial de especialidade, realizado em 2014, pela Federação Internacional das Sociedades Oncológicas de Cabeça e Pescoço”.

Estando a presente propositura de acordo com o disposto no artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a mesma deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 de referido diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 11 de setembro de 2.018.


SILVIA MITENTAK
Procurador V

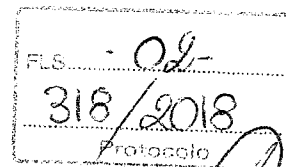
ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 076/2018 PROCESSO Nº 18 /2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias do Município de Diadema de disponibilizar espaço físico adequado para descanso de idosos e pessoas com necessidades especiais na área dos caixas eletrônicos, na forma que especifica.

O Vereador Jeocaz Coelho Machado, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Ficam as agências bancárias do Município de Diadema obrigadas a disponibilizar espaço físico adequado para descanso de idosos e pessoas com necessidades especiais na área dos caixas eletrônicos.

ARTIGO 2º - As agências bancárias deverão adequar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 25 de setembro de 2018.



VER. JEÓCAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-
318/2018
Protocolo



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo obrigar as instituições bancárias a disponibilizar espaço físico adequado para descanso de idosos e pessoas com necessidades especiais na área dos caixas eletrônicos, no Município de Diadema.

Em um determinado momento se faz necessário o descanso de idosos e pessoas com necessidades especiais, seja por conta de filas extensas ou até mesmo para aguardar a abertura da instituição bancária.

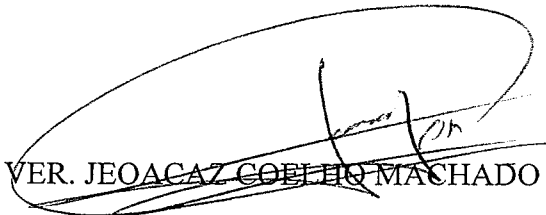
A realidade brasileira apresenta dificuldades que não podemos ignorar, no sentido de que sejam criadas melhorias com o intuito de assegurar e garantir o bem-estar da população.

A questão dos Direitos Humanos na Terceira Idade exige respeito, reverência e solidariedade, tão importante quanto os aspectos materiais da vida. Para esse universo de pessoas será necessário garantir condições dignas de existência, sobretudo contribuir com a saúde e o bem-estar dessas pessoas que sofrem com suas limitações.

Considerando a competência complementar dos Municípios como entes da Federação, o presente Projeto visa corrigir esta pequena distorção no atendimento ao cidadão idoso e às pessoas com necessidades especiais nas agências bancárias situadas no Município de Diadema.

Por todo o exposto, conto com a colaboração e o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, pela sua importância e alcance social.

Diadema, 25 de setembro de 2018.



VER. JEOCAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....07.....
318/2018
Protocolo.....

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 076/2018, PROCESSO Nº 318/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador **JEOCAZ COELHO MACHADO**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias do Município de Diadema disponibilizarem espaço físico adequado para descanso de idosos e pessoas com necessidades especiais na área dos caixas eletrônicos, na forma que especifica.

A propositura estabelece que as agências bancárias deverão se adequar ao disposto na Lei que vier a ser aprovada no prazo de 90 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Ainda, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal regulamentará a lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 076/2018, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 1º de outubro de 2018.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....09.....
318/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 076/2018

PROCESSO Nº 318/2018

AUTOR: VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS DE DISPONIBILIZAR ESPAÇO FÍSICO ADEQUADO PARA DESCANSO DE IDOSOS E PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS NA ÁREA DOS CAIXAS ELETRÔNICOS.

RELATOR: PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias do Município de Diadema disponibilizarem espaço físico adequado para descanso de idosos e pessoas com necessidades especiais na área dos caixas eletrônicos, na forma que especifica.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A propositura versa que as agências bancárias do Município de Diadema ficam obrigadas a disponibilizar espaço físico adequado para descanso de idosos e pessoas com necessidades especiais na área dos caixas eletrônicos.

O Projeto de Lei em apreciação estabelece o prazo de 90 dias, contados a partir da publicação da lei que vier a ser aprovada, para as agências bancárias adequarem-se ao nela disposto

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Em justificativa subscrita pelo nobre colega Vereador, autor da propositura, este esclarece que o objetivo da mesma é garantir um tratamento adequado aos idosos e pessoas com necessidades especiais quando utilizarem os serviços de caixa eletrônico nas agências



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....
318/2018
Protocolo

bancárias, tendo em vista que, não raro, aqueles cidadãos precisam aguardar um tempo considerável para utilizar os serviços, apesar da preferência que têm no atendimento.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 076/2018, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 1º de outubro de 2018.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 076/2018, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se disponibilizar espaço físico adequado para descanso de idosos e pessoas com necessidades especiais na área dos caixas eletrônicos das agências bancárias do Município de Diadema.

Salas das Comissões, data supra.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11

318/2018

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 076/2018 - PROCESSO Nº 318/2018

O Vereador Jeocaz Coelho Machado apresentou o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias do Município de Diadema de disponibilizar espaço físico adequado para descanso de idosos e pessoas com necessidades especiais na área dos caixas eletrônicos, na forma que especifica.

Pelo presente Projeto de Lei, ficam as agências bancárias do Município de Diadema obrigadas a disponibilizar espaço físico adequado para descanso de idosos e pessoas com necessidades especiais na área dos caixas eletrônicos.

Conforme justificativa apresentada pelo autor da propositura, *“este Projeto de Lei tem por objetivo obrigar as instituições bancárias a disponibilizar espaço físico adequado para descanso de idosos e pessoas com necessidades especiais na área dos caixas eletrônicos, no Município de Diadema. Em um determinado momento se faz necessário o descanso de idosos e pessoas com necessidades especiais, seja por conta de filas extensas ou até mesmo para aguardar a abertura da instituição bancária”*.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

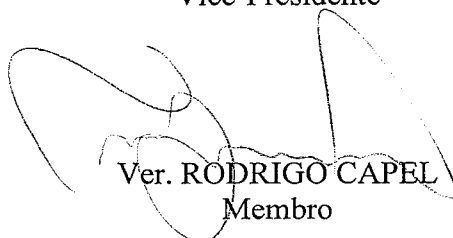
É o parecer.

Diadema, 02 de outubro de 2018.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente


Ver. RODRIGO CAPEL
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... ¹²
318/2018
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 076/2018 - PROCESSO Nº 318/2018

O Vereador Jeoacaz Coelho Machado apresentou o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias do Município de Diadema de disponibilizar espaço físico adequado para descanso de idosos e pessoas com necessidades especiais na área dos caixas eletrônicos, na forma que especifica.

Pelo presente Projeto de Lei ficam as agências bancárias do Município de Diadema obrigadas a disponibilizar espaço físico adequado para descanso de idosos e pessoas com necessidades especiais na área dos caixas eletrônicos.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, "*este Projeto de Lei tem por objetivo obrigar as instituições bancárias a disponibilizar espaço físico adequado para descanso de idosos e pessoas com necessidades especiais na área dos caixas eletrônicos, no Município de Diadema. Em um determinado momento se faz necessário o descanso de idosos e pessoas com necessidades especiais, seja por conta de filas extensas ou até mesmo para aguardar a abertura da instituição bancária*".

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 02 de outubro de 2018.


Ver. CÍCERO ANTONIO DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Vice-Presidente Membro



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 076/2018, Processo nº 318/2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias do Município de Diadema de disponibilizar espaço físico adequado para descanso de idosos e pessoas com necessidades especiais na área dos caixas eletrônicos, na forma que especifica.

AUTORIA: Ver. Jeoacaz Coelho Machado.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Jeoacaz Coelho Machado, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias do Município de Diadema de disponibilizar espaço físico adequado para descanso de idosos e pessoas com necessidades especiais na área dos caixas eletrônicos.

O Projeto de Lei em comento obriga que as agências bancárias do Município de Diadema disponibilizem espaço físico adequado para descanso de idosos e pessoas com necessidades especiais na área dos caixas eletrônicos.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“este Projeto de Lei tem por objetivo obrigar as instituições bancárias a disponibilizar espaço físico adequado para descanso de idosos e pessoas com necessidades especiais na área dos caixas eletrônicos, no Município de Diadema. Em um determinado momento se faz necessário o descanso de idosos e pessoas com necessidades especiais, seja por conta de filas extensas ou até mesmo para aguardar a abertura da instituição bancária. (...) Considerando a competência complementar dos Municípios como entes da Federação, o presente Projeto visa corrigir esta pequena distorção no atendimento ao cidadão idoso e às pessoas com necessidades especiais nas agências bancárias situadas no Município de Diadema”*.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14.....
318/2018
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 076/2018 – Processo nº 318/2018)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Leis similares à matéria objeto da propositura em análise foram consideradas constitucionais pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas abaixo colacionadas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 11.377/13 de iniciativa da Câmara Legislativa, que estabelece a obrigatoriedade de acomodação dos clientes no interior de agências bancárias durante o período de atendimento. **Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei que se encontra no âmbito de atuação do poder legislativo municipal, tendo em vista abordar tema de interesse local (segurança e conforto dos clientes).** Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0193187-22.2013.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2014; Data de Registro: 18/06/2014).

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Multa administrativa por descumprimento de obrigação, exercícios de 2013 e 2016 – Município de São José do Rio Preto – Alegada nulidade da CDA – Não ocorrência - **Lei Municipal nº 10.761/2010 que obriga a instalação de divisórias entre os caixas das agências bancárias – Regulação de matéria de interesse local – Lei declarada constitucional pelo C. Órgão Especial** – Lei Municipal nº 11.262/2012 que obriga a manutenção de segurança privada 24 horas por dia nos locais onde há caixas eletrônicos - Alegação de lei posterior mais benéfica - Não aplicabilidade da exceção contida no art. 106 do CTN, por se tratar de crédito de natureza não tributária - Ausência de caráter confiscatório – Precedentes neste sentido - Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação 1042965-04.2017.8.26.0576; Relator (a): Rodrigues de Aguiar; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2018; Data de Registro: 19/06/2018).

O Projeto de Lei em comento trata de matéria de interesse local, não restrita ao âmbito de competência do Executivo Municipal, sendo juridicamente possível a criação de normas que impõem às instituições bancárias o respeito à segurança e ao conforto de seus clientes. O STF já pacificou o entendimento de que lei municipal que regula o atendimento ao público em instituições bancárias é constitucional, por tratar de matéria de interesse local e de proteção ao consumidor, não relacionadas com os serviços financeiros em si, estes sim de competência da União.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....15.....
318/2018
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 076/2018 – Processo nº 318/2018)

Assim, as questões relacionadas à atividade bancária no que diz respeito à segurança e ao conforto de seus clientes, enquadram-se no interesse local e, portanto, compete ao Município legislar a respeito, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 02 de outubro de 2018.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
313/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 077/2018

PROCESSO Nº 319/2018

Proíbe o atendimento aos idosos, gestantes, mulheres com crianças de até 2 (dois) anos de idade e pessoas com necessidades especiais no segundo piso das agências bancárias do Município de Diadema, na forma que especifica.

O Vereador Jeocaz Coelho Machado, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica proibido o atendimento aos idosos, gestantes, mulheres com crianças de até 2 (dois) anos de idade e pessoas com necessidades especiais no segundo piso das agências bancárias do Município de Diadema que não possuam elevador ou escada rolante.

ARTIGO 2º - As agências bancárias deverão adequar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, definindo as sanções aplicáveis em caso de descumprimento desta Lei.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

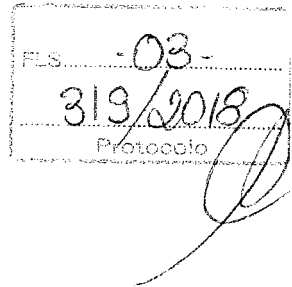
Diadema, 25 de setembro de 2018.


VER. JEACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

O Poder Constituinte Originário garantiu, na elaboração da Constituição Federal de 1988, proteção ampla e genérica a idosos, deficientes e gestantes, cabendo às devidas delimitações das normas programáticas de eficácia contida (conforme José Afonso da Silva), correspondentes às leis federais derivadas e às Assembleias Legislativas e, de acordo com as melhores lições da Doutrina pró descentralização e pró municipalista, como, por exemplo, as do Professor José Nilo de Castro, às Câmaras Municipais, incumbidas, estas últimas, de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber (artigo 30, incisos I e II, da CRFB).

Assim, considerando que as leis federais e estaduais que versam sobre a proteção daqueles três segmentos da população são omissas no detalhamento de suas necessidades de acessibilidade às construções edilícias, causando cerceamento à correta fruição de direitos, cabe a esta Casa de Leis, no caso desta Municipalidade, sanar tal questão, propondo direito novo, local, que garanta que a prestação dos serviços públicos e privados atenda corretamente àqueles com restrições e fragilidades motoras; na proposta em tela, a proibição do atendimento no segundo piso de instituição bancárias que não possuam elevadores ou escadas rolantes.

A matéria, quando aprovada, promoverá grande avanço e proteção à acessibilidade de muitos diademenses. Portanto, é dever desta Câmara analisá-la com celeridade e garantir sua aprovação, tendo por certo que prestaremos grande serviço a nossa Cidade, seus habitantes e visitantes.

Diadema, 25 de setembro de 2018.



VER. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....06.....
319/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 077/2018 - PROCESSO Nº 319/2018

O Vereador Jeocaz Coelho Machado apresentou o presente Projeto de Lei, que proíbe o atendimento aos idosos, gestantes, mulheres com crianças de até 2 (dois) anos de idade e pessoas com necessidades especiais no segundo piso das agências bancárias do Município de Diadema, na forma que especifica.

Pelo presente Projeto de Lei, fica proibido o atendimento aos idosos, gestantes, mulheres com crianças de até 2 (dois) anos de idade e pessoas com necessidades especiais no segundo piso das agências bancárias do Município de Diadema que não possuam elevador ou escada rolante.

Conforme justificativa apresentada pelo autor da propositura, *“(...) cabe a esta Casa de Leis, no caso desta Municipalidade, sanar tal questão, propondo direito novo, local, que garanta que a prestação dos serviços públicos e privados atenda corretamente àqueles com restrições e fragilidades motoras; na proposta em tela, a proibição do atendimento no segundo piso de instituição bancárias que não possuam elevadores ou escadas rolantes”*.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 1º de outubro de 2018.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente


Ver. RODRIGO CAPEL
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....08.....
319/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 077/2018 - PROCESSO Nº 319/2018

O Vereador Jeocaz Coelho Machado apresentou o presente Projeto de Lei, proibindo o atendimento aos idosos, gestantes, mulheres com crianças de até 2 (dois) anos de idade e pessoas com necessidades especiais no segundo piso das agências bancárias do Município de Diadema, na forma que especifica.

Pelo presente Projeto de Lei fica proibido o atendimento aos idosos, gestantes, mulheres com crianças de até 2 (dois) anos de idade e pessoas com necessidades especiais no segundo piso das agências bancárias do Município de Diadema que não possuam elevador ou escada rolante.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “(...) Assim, considerando que as leis federais e estaduais que versam sobre a proteção daqueles três segmentos da população são omissas no detalhamento de suas necessidades de acessibilidade às construções edilícias, causando cerceamento à correta fruição de direitos, cabe a esta Casa de Leis, no caso desta Municipalidade, sanar tal questão (...)”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 1º de outubro de 2018.


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
Presidente

Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 077/2018, Processo nº 319/2018, que proíbe o atendimento aos idosos, gestantes, mulheres com crianças de até 2 (dois) anos de idade e pessoas com necessidades especiais no segundo piso das agências bancárias do Município de Diadema, na forma que especifica.

AUTORIA: Ver. Jeoacaz Coelho Machado.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Jeoacaz Coelho Machado, proibindo o atendimento aos idosos, gestantes, mulheres com crianças de até 2 (dois) anos de idade e pessoas com necessidades especiais no segundo piso das agências bancárias do Município de Diadema, na forma que especifica.

O Projeto de Lei em comento determina que fica proibido o atendimento aos idosos, gestantes, mulheres com crianças de até 2 (dois) anos de idade e pessoas com necessidades especiais no segundo piso das agências bancárias do Município de Diadema que não possuam elevador ou escada rolante.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “(...) considerando que as leis federais e estaduais que versam sobre a proteção daqueles três segmentos da população são omissas no detalhamento de suas necessidades de acessibilidade às construções edilícias, causando cerceamento à correta fruição de direitos, cabe a esta Casa de Leis, no caso desta Municipalidade, sanar tal questão, propondo direito novo, local, que garanta que a prestação dos serviços públicos e privados atenda corretamente àqueles com restrições e fragilidades motoras; na proposta em tela, a proibição do atendimento no segundo piso de instituição bancárias que não possuam elevadores ou escadas rolantes. A matéria, quando aprovada, promoverá grande avanço e proteção à acessibilidade de muitos diademenses”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)

100



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....
319/2018
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 077/2018 – Processo nº 319/2018)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Leis similares à matéria objeto da propositura em análise foram consideradas constitucionais pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas abaixo colacionadas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 11.377/13 de iniciativa da Câmara Legislativa, que estabelece a obrigatoriedade de acomodação dos clientes no interior de agências bancárias durante o período de atendimento. **Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei que se encontra no âmbito de atuação do poder legislativo municipal, tendo em vista abordar tema de interesse local (segurança e conforto dos clientes).** Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0193187-22.2013.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2014; Data de Registro: 18/06/2014).

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Multa administrativa por descumprimento de obrigação, exercícios de 2013 e 2016 – Município de São José do Rio Preto – Alegada nulidade da CDA – Não ocorrência - **Lei Municipal nº 10.761/2010 que obriga a instalação de divisórias entre os caixas das agências bancárias – Regulação de matéria de interesse local – Lei declarada constitucional pelo C. Órgão Especial** – Lei Municipal nº 11.262/2012 que obriga a manutenção de segurança privada 24 horas por dia nos locais onde há caixas eletrônicos - Alegação de lei posterior mais benéfica - Não aplicabilidade da exceção contida no art. 106 do CTN, por se tratar de crédito de natureza não tributária - Ausência de caráter confiscatório – Precedentes neste sentido - Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação 1042965-04.2017.8.26.0576; Relator (a): Rodrigues de Aguiar; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2018; Data de Registro: 19/06/2018).

O Projeto de Lei em comento trata de matéria de interesse local, não restrita ao âmbito de competência do Executivo Municipal, sendo juridicamente possível a criação de normas que impõem às instituições bancárias o respeito à segurança e ao conforto de seus clientes. O STF já pacificou o entendimento de que lei municipal que regula o atendimento ao público em instituições bancárias é constitucional, por tratar de matéria de interesse local e de proteção ao consumidor, não relacionadas com os serviços financeiros em si, estes sim de competência da União.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11
319/2018
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 077/2018 – Processo nº 319/2018)

Assim, as questões relacionadas à atividade bancária no que diz respeito à segurança e ao conforto de seus clientes, enquadram-se no interesse local e, portanto, compete ao Município legislar a respeito, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 1º de outubro de 2018.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 12
319/2018
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 077/2018, PROCESSO Nº 319/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador **JEOACAZ COELHO MACHADO**, que proíbe o atendimento aos idosos, gestantes, mulheres com crianças de até dois anos de idade e pessoas com necessidades especiais no segundo piso das agências bancárias do Município de Diadema que não possuam elevador ou escadas rolantes.

A propositura estabelece que as agências bancárias deverão se adequar ao disposto na Lei que vier a ser aprovada no prazo de 90 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Ainda, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal regulamentará a lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 077/2018, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 1º de outubro de 2018.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14
319/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 077/2018

PROCESSO Nº 319/2018

AUTOR: VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO

ASSUNTO: PROÍBE O ATENDIMENTO AOS IDOSOS, GESTANTES, MULHERES COM CRIANÇAS DE ATÉ DOIS ANOS DE IDADE E PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS NO SEGUNDO PISO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

RELATOR: SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**, que proíbe o atendimento aos idosos, gestantes, mulheres com crianças de até dois anos de idade e pessoas com necessidades especiais no segundo piso das agências bancárias do Município de Diadema, na forma que especifica.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A propositura versa que as agências bancárias do Município de Diadema ficam que proibidas de atender aos idosos, gestantes, mulheres com crianças de até dois anos de idade e pessoas com necessidades especiais no segundo piso das agências bancárias do Município de Diadema que não possuam elevador ou escadas rolantes.

O Projeto de Lei em apreciação estabelece o prazo de 90 dias, contados a partir da publicação da lei que vier a ser aprovada, para as agências bancárias adequarem-se ao nela disposto

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Em justificativa subscrita pelo nobre colega Vereador, autor da propositura, este esclarece que o objetivo da mesma é garantir condições adequadas de acessibilidade para idosos, gestantes e deficientes, fazendo valer os seus direitos constitucionais.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....15.....
319/2018
Protocolo

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 077/2018, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 1º de outubro de 2018.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 077/2018, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**, que proíbe o atendimento aos idosos, gestantes, mulheres com crianças de até dois anos de idade e pessoas com necessidades especiais no segundo piso das agências bancárias do Município de Diadema, na forma que especifica.

Salas das Comissões, data supra.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)

ITEM

VI



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 0781/2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
322/2018
Protocolo

PROC. Nº 322/2018

Diadema, 26 de setembro de 2018

OF. ML. Nº 030/2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

ATÉ COMISSÃO DE
.....
.....
DATA / 20.....
.....

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa o incluso projeto de lei, que versa sobre autorização, ao Poder Executivo, para celebrar convênio com a União, por intermédio dos Juízos das Zonas Eleitorais locais, objetivando a manutenção de Cartórios Eleitorais no Município.

Como é de vosso conhecimento, a Lei Federal nº 6.999, de 07 de junho de 1982, dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral.

Com a vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, o dever de formalização, planejamento e transparência imposto aos Municípios no custeio das despesas de competência de outros entes da Federação, tornou-se patente, exigindo-se, para tanto, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Orçamento Anual, além de convênio, ajuste ou congêneres, conforme dispuser a legislação municipal.

Com base no citado dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, e atendendo às disposições constantes na Lei Federal nº 6.999/82, enviamos à essa Colenda Câmara projeto de lei que autorize a realização de despesas para o custeio de serviços de competência de outros entes da Federação, consistentes na cessão de servidores públicos municipais, despesas com a adequação e manutenção de prédios, fornecimento de material e pagamento de aluguéis de imóveis destinados ao funcionamento dos Cartórios Eleitorais.

O custeio dessas despesas, pela sua natureza de prestação de serviços contínuos, deve ser feito por intermédio de convênio.

O convênio de cooperação entre o Município de Diadema e a Justiça Eleitoral visa autorizar as despesas que o Município irá realizar considerando que os convênios em vigor têm prazo de vigência até 26 de setembro de 2018.

A presente propositura continuará facilitando o acesso dos moradores de Diadema à Justiça Eleitoral e conseqüentemente o exercício de seus direitos políticos e de cidadania.

Face a relevância e a necessidade de proporcionar melhores condições de acesso da população às condições de exercício do direito de cidadão na qualidade de eleitor, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo apreciar e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
27-SET-2018 11:51 001731 1/2



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 03-
322/2018
Protocolo

OF. ML. N° 030/2018.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa os protestos de respeito e consideração.

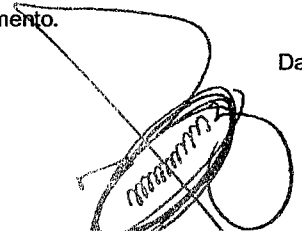
Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS**
Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 27/9/2018





Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 078 / 2018
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04 -
322/2018
Protocolo

PROC. Nº 322 / 2018

PROJETO DE LEI Nº 30, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018

AUTORIZA o Poder Executivo a celebrar convênios com a União, por intermédio dos Juízos das Zonas Eleitorais, objetivando o funcionamento de Cartórios Eleitorais no Município.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, por intermédio dos Juízos das respectivas Zonas Eleitorais, objetivando a manutenção de Cartórios Eleitorais no Município.

Art. 2º O texto a ser observado na assinatura dos convênios de que trata o artigo anterior, faz parte integrante da presente lei, constante do anexo único.

Art. 3º. Os efeitos do presente convênio retroagirão à data de 26 de setembro de 2018, ficando convalidados, em todos os seus termos, os atos praticados a contar daquela data, em razão deste.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

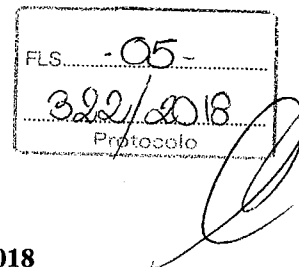
Diadema, 26 de setembro de 2018


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 30, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018

ANEXO ÚNICO

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE DIADEMA E A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO JUÍZO DAª ZONA ELEITORAL.

O MUNICÍPIO de DIADEMA, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 46.523.247/0001-93, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº, de, doravante denominado simplesmente MUNICÍPIO, e a UNIÃO, neste ato representada pelo Juiz de Direito Titular daª Zona Eleitoral, localizada na, doravante denominada simplesmente JUSTIÇA ELEITORAL, resolvem celebrar o presente convênio de cooperação, nos termos das cláusulas seguintes:

Cláusula I - DO OBJETO - O presente convênio de Cooperação tem por objeto a instalação de Cartório Eleitoral do Município, compreendendo: locação/disponibilização, manutenção e conservação do imóvel, incluindo o pagamento de imposto e taxas decorrentes; o fornecimento de móveis e utensílios para o seu funcionamento; a cessão de servidores; o fornecimento de materiais de papelaria, limpeza e de copa/cozinha; e, também, o serviço de cópias, pelo MUNICÍPIO em favor da JUSTIÇA ELEITORAL, de acordo com as estimativas constantes de plano de trabalho e da disponibilidade municipal.

Cláusula II - DO IMÓVEL - Incumbe ao MUNICÍPIO providenciar a disponibilização ou a locação de imóvel para instalação do Cartório Eleitoral.

§1º Sempre que novo Cartório Eleitoral for criado, o MUNICÍPIO disponibilizará ou locará o imóvel que se fizer necessário, sem qualquer ônus para a JUSTIÇA ELEITORAL, responsabilizando-se, do mesmo modo, pelas obras e reparos que se fizerem necessários para o seu pleno funcionamento.

§2º É de responsabilidade do MUNICÍPIO a manutenção do imóvel disponibilizado ou locado, bem como o pagamento de impostos, taxas, tarifas de telefone, à exceção das linhas habilitadas diretamente pela Justiça Eleitoral para uso exclusivo do Cartório, e demais despesas decorrentes da instalação e permanência do Cartório, aí também compreendidos os aluguéis periódicos e demais encargos derivados do locatício, inclusive quanto à limpeza.

§ 3º As contas de fornecimento de água e energia elétrica serão de responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, desde que haja medidor individualizado no imóvel.

Cláusula III - DOS SERVIDORES - Compete ao MUNICÍPIO colocar à disposição servidores, que serão requisitados pela JUSTIÇA ELEITORAL, de acordo com os ditames da Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982, para a realização dos trabalhos afetos às atividades do Cartório Eleitoral.

Cláusula IV - DOS MÓVEIS, UTENSÍLIOS E MATERIAIS - Ao MUNICÍPIO cabe, ainda, a cessão de móveis e utensílios necessários ao funcionamento dos Cartórios, que continuarão a pertencer ao patrimônio municipal, mediante requerimento expresso com especificações e quantidade, formulado pela JUSTIÇA ELEITORAL, ficando sujeito à aceitação do MUNICÍPIO, segundo sua disponibilidade.

§1º O fornecimento pelo MUNICÍPIO de materiais de papelaria, limpeza e copa/cozinha, além de serviços reprográficos, obedecerá às estimativas de Plano de Trabalho, sendo proporcionados segundo as estritas necessidades dos Cartórios e a disponibilidade do MUNICÍPIO.

§2º Excetua-se do fornecimento de material aquele afeto ao expediente do Cartório de uso exclusivo da JUSTIÇA ELEITORAL, o qual será proporcionado pela mesma.

Cláusula V - DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES DA JUSTIÇA ELEITORAL - Compete à JUSTIÇA ELEITORAL utilizar o imóvel para o funcionamento da Zona Eleitoral a que se destina, mantendo-o em boas condições de uso, higiene e limpeza, a fim de restituí-lo no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações naturais do uso regular do imóvel.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 06 -
322/2018
Protocolo

Gabinete do Prefeito

§1º Compete, ainda, à JUSTIÇA ELEITORAL informar ao MUNICÍPIO, assim que possível qualquer ocorrência relativa ao imóvel, para as providências que forem cabíveis.

§2º Deverá a JUSTIÇA ELEITORAL, prontamente, prestar todos os esclarecimentos bem como fornecer dados solicitados pelo MUNICÍPIO para o fiel cumprimento das condições pactuadas.

§3º Cabe à JUSTIÇA ELEITORAL formalizar todas as solicitações dirigidas ao MUNICÍPIO e encaminhar os pedidos de requisição de servidores ao Tribunal, para a efetiva regularização.

CLÁUSULA VI - DOS RECURSOS FINANCEIROS – As despesas decorrentes do presente convênio correrão exclusivamente às expensas do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA VII DO PRAZO DE VIGÊNCIA – O presente convênio terá vigência pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da sua assinatura, após o qual poderá ser celebrado novo convênio, desde que não modificado o objeto.

Parágrafo Único – Os efeitos do presente convênio retroagirão à data de 26 de setembro de 2018, ficando convalidados, em todos os seus termos, os atos praticados a contar daquela data.

CLÁUSULA VIII DA DENÚNCIA – Este convênio poderá ser denunciado pelo descumprimento de qualquer das obrigações ou condições pactuadas, ou pela superveniência de norma legal ou ato administrativo que o torne formal ou materialmente inexecutável, ou ainda, por ato unilateral, mediante aviso prévio da parte que dele se desinteressar, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, respeitando-se, em quaisquer casos, o prazo necessário para o cumprimento de atividades inadiáveis.

CLÁUSULA IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS – Os entendimentos para a consecução do presente convênio far-se-ão por intermédio do MM. Juiz Titular da respectiva Zona Eleitoral e poderá ser modificado por termo aditivo.

Fica eleito o Foro da Justiça Federal, da Seção Judiciária da Cidade de Diadema, neste Estado, com prejuízo de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as eventuais questões oriundas e relativas a este convênio.

E, por estarem as partes de pleno acordo, aceitando todos os termos do convênio, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Diadema, 26 de setembro de 2018


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

DR. (a)
Juiz (a) da **ZONA ELEITORAL**

Testemunhas:

1) _____

2) _____



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....09.....
322/2018
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 078/2018, PROCESSO Nº 322/2018.

Por intermédio do Ofício ML nº 030/2018, protocolizado nesta Casa no dia 27 de setembro último, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar convênio com a União, por intermédio dos Juízos das Zonas Eleitorais, objetivando o funcionamento de Cartórios Eleitorais no Município.

O Exmo. Chefe do Executivo esclarece na Mensagem Legislativa que o objetivo da proposição é a manutenção dos Cartórios Eleitorais do Município que vêm facilitando o acesso dos moradores à Justiça Eleitoral e desse modo garantindo o exercício de seus direitos políticos e de cidadania.

Ocorre que, o convênio de cooperação do Município com a Justiça Eleitoral em vigor expirará em 26 de setembro de 2018 o que coloca a necessidade de autorização legislativa para que seja celebrado novo convênio.

O convênio trata de autorização ao Município para o custeio de despesas de outros entes da federação, despesas estas que consistem na cessão de servidores públicos municipais, despesas com a adequação e manutenção de prédios, fornecimento de material e pagamento de aluguéis de imóveis destinados ao funcionamento dos Cartórios Eleitorais.

Cabe salientar que, a partir da vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, determinou-se a necessidade de maior transparência, planejamento e formalização por parte Municípios no custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, do que decorre a necessidade de celebração de convênio com a União para regularizar o funcionamento dos cartórios eleitorais no Município.

A cláusula I da minuta do termo de convênio anexa ao Projeto de Lei em exame dispõe sobre o objeto do convênio a ser celebrado que consiste na instalação de Cartório Eleitoral do Município que compreende: locação/disponibilização, manutenção e conservação de imóvel, incluindo o pagamento de imposto e taxas decorrentes; o fornecimento de móveis e utensílios para o seu funcionamento; cessão de servidores; fornecimento de materiais de papelaria, limpeza e de copa/cozinha; e, também, o serviço de cópias, pelo Município em favor da Justiça Eleitoral para o funcionamento do Cartório Eleitoral, de acordo com plano de trabalho e disponibilidades do Município.

Ressalte-se que, conforme a cláusula VI da minuta, as despesas decorrentes do convênio a ser celebrado correrão exclusivamente às expensas do Município.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 10
322/2018
..... Protocolo

A cláusula VII trata do prazo de vigência do convênio, estipulando-o em 05 anos, contatos a partir de sua assinatura, após o qual poderá ser firmado novo convênio, desde que não modificado o objeto.

Adicionalmente, a cláusula VIII dispõe sobre as possibilidades de denúncia do convênio a ser firmado, dentre elas, consta a possibilidade de denúncia por ato unilateral, mediante aviso prévio da parte que se desinteressar com antecedência mínima de 180 dias, respeitando-se, em quaisquer casos, o prazo necessário para o cumprimento de atividades inadiáveis.

Por fim, consta da cláusula IX da minuta que o convênio a ser firmado poderá ser alterado mediante termo aditivo se necessário.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 078/2018, vez que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente para ocorrer às despesas decorrentes da publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o **PARECER**.

Diadema, 1º de outubro de 2018.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 12
322/2018
..... Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 078/2018

PROCESSO Nº 322/2018

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIOS COM A UNIÃO.

RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.

Por intermédio do Ofício ML nº 030/2018, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 27 de setembro de 2018, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa Projeto de Lei que versa sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênios com a União, por intermédio dos Juízos das Zonas Eleitorais, objetivando o funcionamento de Cartórios Eleitorais no Município.

Acompanha a propositura, minuta do termo de convênio a ser assinado entre o Município e a União.

Apreciando a propositura em exame, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** a sua aprovação na forma como se encontra redigido.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

A finalidade da propositura em exame consiste na manutenção de Cartórios eleitorais no Município.

Os Cartórios Eleitorais constituem importante meio para o fácil acesso dos cidadãos à Justiça Eleitoral, o qual é fundamental para o exercício de seus direitos políticos e de cidadania.


A necessidade de celebração de convênio com a União, por intermédio dos Juízos das Zonas Eleitorais locais, para manutenção dos aludidos Cartórios faz-se necessária por exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, que criou o dever de maior formalização, planejamento e transparência por parte dos Municípios para a realização ações que compreendam o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, no caso, a União, na figura da Justiça Eleitoral.

De acordo com a Cláusula I da minuta do termo de convênio anexa e parte integrante do presente Projeto de Lei, o objeto do Convênio a ser celebrado consiste na instalação de Cartório Eleitoral no Município que compreende, por parte da Prefeitura, as seguintes obrigações: locação/disponibilização, manutenção e conservação de imóvel no qual funcionará o Cartório, incluindo o pagamento de imposto e taxas decorrentes; fornecimento de móveis e utensílios; a cessão de servidores; o fornecimento de materiais de limpeza,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....13.....
322/2018
Protocolo 

papelaria e de copa/cozinha; e, também, o serviço de cópias reprográficas, de acordo com as estimativas constantes em plano de trabalho e com a disponibilidade municipal.

As atribuições e deveres da Justiça Eleitoral estão arrolados na cláusula V da aludida minuta e compreende a utilização do imóvel a ser fornecido pela Prefeitura para o funcionamento da Zona Eleitoral a que se destina, mantendo-o em boas condições de uso, higiene e limpeza, a fim de restituí-lo no estado em que for recebido, salvo as deteriorações naturais do uso regular do imóvel. Além disso, cabe à Justiça Eleitoral informar, bem como prestar esclarecimentos e fornecer dados associados a ocorrências relativas ao imóvel para que o Poder Executivo Municipal possa tomar as providências cabíveis e cumprir fielmente as condições a serem compactuadas e, ainda, deve a Justiça Eleitoral formalizar todas as requisições dirigidas ao Município e encaminhar os pedidos de requisição de servidores ao Tribunal para a efetiva regularização.

Saliente-se que as despesas decorrentes do convênio a ser firmado correrão exclusivamente a expensas do Município, conforme dispõe a cláusula VI da minuta do termo de convênio.

Por fim, o prazo de vigência do convênio, segundo a cláusula VII da minuta, será de 05 anos, contados a partir de sua assinatura, após o qual poderá ser celebrado novo convênio, desde que não modificado o objeto.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, pois, como bem mencionou o Exmo. Chefe do Executivo, o facilitado acesso à Justiça Eleitoral por meio dos cartórios eleitorais pelos cidadãos do Município é fundamental para o pleno exercício de seus direitos políticos e cidadania.

Quanto ao aspecto econômico, acolho o Parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo ao presente Projeto de Lei, dado que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente para ocorrer às despesas decorrentes da publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

Posto isto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 078/2018, na forma como se encontra redigido.

É o Parecer

Salas das Comissões, 1º de outubro de 2018.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14.....
322/2018
Protocolo.....

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 078/2018, OF. ML. nº 030/2018 na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que dispõe autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênios com a União, por intermédio dos Juízos das Zonas Eleitorais, objetivando o funcionamento de Cartórios Eleitorais no Município.

Acresça-se ao Parecer do nobre Relator, que segundo a cláusula VIII da minuta do convênio a ser firmado, este poderá ser denunciado pelo descumprimento de qualquer das obrigações ou condições pactuadas ou pela superveniência de norma legal ou ato administrativo que o torne formal ou materialmente inexecutável; ou ainda, por ato unilateral, mediante aviso prévio da parte que dele se desinteressar, com antecedência mínima de 180 dias, respeitando-se, em quaisquer casos, o prazo necessário para o cumprimento de atividades inadiáveis.

Salas das Comissões, data retro.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 15
322/2018
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 078/2018 - PROCESSO Nº 0322/2018 (Nº 030/2018,
NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com a União, por intermédio dos Juízos Eleitorais, objetivando o funcionamento de Cartórios Eleitorais no Município.

Pelo presente Projeto de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, por intermédio dos Juízos das respectivas Zonas Eleitorais, objetivando a manutenção de Cartórios Eleitorais no Município, estabelecendo ainda que seus efeitos retroagirão à data de 26 de setembro de 2018, convalidando, em todos os seus termos, os atos praticados a contar de referida data, em razão do convênio.

Conforme Mensagem Legislativa, o Autor explica que, “*O convênio de cooperação entre o Município de Diadema e a Justiça Eleitoral visa autorizar as despesas que o Município irá realizar considerando que os convênios em vigor têm prazo de vigência até 26 de setembro de 2018. A presente propositura continuará facilitando o acesso dos moradores de Diadema à Justiça Eleitoral e conseqüentemente o exercício de seus direitos políticos e de cidadania*”.

É o relatório.


O Projeto de Lei em análise respalda-se no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, por versar sobre matéria de competência do Município, ao tratar de assuntos de interesse local, e, no que se refere especificamente aos convênios de cooperação, também encontra respaldo no artigo 241 da Constituição Federal.

Ademais, a propositura em questão também encontra respaldo no artigo 47, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece que “*a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei*”, em simetria com o previsto no artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo, competindo ainda à Câmara autorizar referidos convênios (LOM, art. 17, XIV).

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 02 de outubro de 2018.



Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....16.....
322/2018
Protocolo

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 078/2018 - PROCESSO Nº 322/2018 – Nº 030/2018,
NA ORIGEM**

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo a celebrar convênios com a União, por intermédio dos Juízos Eleitorais, objetivando o funcionamento de Cartórios Eleitorais no Município.

Por meio do presente Projeto de Lei, objetiva-se a manutenção e funcionamento de Cartórios Eleitorais no Município.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, “*O convênio de cooperação entre o Município de Diadema e a Justiça Eleitoral visa autorizar as despesas que o Município irá realizar considerando que os convênios em vigor têm prazo de vigência até 26 de setembro de 2018. A presente proposição continuará facilitando o acesso dos moradores de Diadema à Justiça Eleitoral e consequentemente o exercício de seus direitos políticos e de cidadania*”.

É o relatório.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 02 de Outubro de 2018.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. CICERO ANTÔNIO DA SILVA

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS..... 17
322/2018
.....
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 078/2018, Processo nº 0322/2018 (nº 030/2018, na origem), que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com a União, por intermédio dos Juízos das Zonas Eleitorais, objetivando o funcionamento de Cartórios Eleitorais no Município.

AUTORIA: Executivo Municipal

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com a União, por intermédio dos Juízos das Zonas Eleitorais, objetivando o funcionamento de Cartórios Eleitorais no Município.

Pelo presente Projeto de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, por intermédio dos Juízos das respectivas Zonas Eleitorais, objetivando a manutenção de Cartórios Eleitorais no Município. Estabelece ainda que seus efeitos retroagirão à data de 26 de setembro de 2018, convalidando, em todos os seus termos, os atos praticados a contar de referida data, em razão do convênio.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, *“O convênio de cooperação entre o Município de Diadema e a Justiça Eleitoral visa autorizar as despesas que o Município irá realizar considerando que os convênios em vigor têm prazo de vigência até 26 de setembro de 2018. A presente propositura continuará facilitando o acesso dos moradores de Diadema à Justiça Eleitoral e conseqüentemente o exercício de seus direitos políticos e de cidadania”*.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Referida propositura ampara-se ainda no artigo 241 do citado Diploma Constitucional, que aduz o seguinte:

“Art. 241 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

No que diz respeito à iniciativa, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzido:

“**Artigo 47** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.....18.....
322/2018
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 078/2018 – Processo nº 322/2018 – nº 030/2018, na origem)

Ademais, nos termos do artigo 17, incisos I e XIV, da Lei Orgânica diademense, cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, inclusive, legislar sobre assuntos de interesse local bem como autorizar convênios com entidades públicas.

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 02 de Outubro de 2018.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I

ITEM

VII



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 089/2018
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

COMISSÃO(ÕES) DE: _____

25/10/2018

mmmmmm
PRESIDENTE

PROC. Nº 356/2018

Diadema, 19 de outubro de 2018

OF. ML. nº 039/2018

FLS. - 02 -
356/2018
Protocolo

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica Clarice Lispector, também conhecida como EMEB Jardim Marilene.

A Secretaria de Educação, com o objetivo de regulamentar e denominar as unidades escolares, desenvolveu o "Programa Escola Legal". Inicialmente, todos os processos de criação das unidades escolares foram analisados pelas Supervisoras de Ensino, que identificaram algumas irregularidades, tais como endereço errado e registro incorreto do nome do patrono.

Realizada consulta na unidade escolar localizada no Jardim Marilene, alunos, pais e funcionários firmaram abaixo-assinado com quinhentos e setenta e oito assinaturas, solicitando a denominação da EMEB Clarice Lispector, também conhecida como EMEB Jardim Marilene.

Haya Pinkhasovna Lispector, que adotou o nome de Clarice Lispector, nasceu na Ucrânia em 1920. Naturalizou-se brasileira e é considerada umas das escritoras mais importantes do século XX. Sua obra está repleta de cenas cotidianas simples e tramas psicológicas, sendo considerada uma de suas principais características a epifania de personagens comuns em momentos do cotidiano.

Desde pequena, Clarice estudou várias línguas e teve aulas de piano. Era boa aluna na escola e gostava de escrever poemas. Após a morte de sua mãe, em 1930, a família vai viver no Rio de Janeiro. Em 1939, com 19 anos, Clarice ingressa na Escola de Direito da Universidade do Brasil e começa a dedicar-se totalmente à sua grande paixão: a literatura.

Fez curso de antropologia e psicologia e, em 1940, publica seu primeiro conto, intitulado "Triunfo".

Após a morte de seus pais, em 1940, Clarice inicia sua carreira de jornalista. Nos anos seguintes, trabalha como redatora e repórter na Agência Nacional, no Correio da Manhã e no Diário da Noite.

Em 1943, casa-se com o diplomata Maury Gurgel Valente, com quem teve os filhos Pedro e Paulo. Devido à profissão do marido, Clarice viveu em vários países, como Itália, Inglaterra, Suíça, Estados Unidos. Após a separação, em 1959, Clarice retornou ao Rio de Janeiro com seus filhos.

2018-10-19 15:41 001828 22



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03 -
356/2018
Protocolo

OF. ML. nº 039/2018

Suas principais obras marcam cada período de sua carreira. “Perto do coração selvagem” foi seu livro de estreia; “Laços de família”; “A paixão segundo G.H.”; “A hora da estrela” e “Um sopro de vida” são seus últimos livros publicados.

Faleceu em 1977, um dia antes de completar 57 anos, em decorrência de um câncer no ovário. Deixou dois filhos e uma vasta obra literária composta de romances, novelas, contos e crônicas.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente proposição, a qual, temos a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.
Atenciosamente.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS**
Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminhado a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

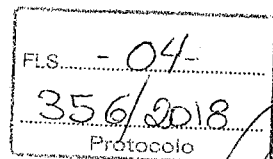
Data: 23/10/2018


MARCOS MICHELS
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 089 / 2018
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 356/2018

PROJETO DE LEI Nº 039, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018.

CRIA a Escola Municipal de Educação Básica Clarice Lispector.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica criada a Escola Municipal de Educação Básica Clarice Lispector

Art. 2º. A Escola Municipal de Educação Básica Clarice Lispector, conhecida como EMEB Jardim Marilene, funcionará na Rua Luiz de Vasconcelos nº320, Jardim Marilene, nesta cidade, podendo atender os seguintes segmentos:

- I – Educação Infantil;
- II – Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano;
- III – Educação de Jovens e Adultos.

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 19 de outubro de 2018.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....07.....

356/2018

Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA AO PROJETO DE LEI Nº 089/2018, PROCESSO Nº 356/2018.

Por intermédio do Ofício ML nº 039/2018, protocolizado nesta Casa no dia 26 de outubro de 2018, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica Clarice Lispector.

Dispõe o artigo 2º da Propositura que a Escola Municipal de Educação Básica Clarice Lispector, hoje conhecida EMEB Jardim Marilene, funcionará na Rua Luiz de Vasconcelos nº 320, Jardim Marilene, neste Município, podendo atender aos segmentos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano, e da Educação de Jovens e Adultos – EJA.

Quanto ao aspecto econômico este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 089/2018, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas provenientes da aprovação e posterior execução da propositura em comento, como, aliás, dispõe o art. 3º.

É o PARECER.

Diadema, 29 de outubro de 2018.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....09.....
356/2018
.....
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 089/2018

PROCESSO Nº 356/2018

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CRIA A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA CLARICE LISPECTOR.

RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 089/2018, Ofício ML. 039/2018, protocolizado nesta Casa no dia 16 de agosto último, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica Clarice Lispector.

Apreciando a Propositura, na área de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

Cuida-se de projeto de lei que tem por finalidade criar a Escola de Educação Básica Clarice Lispector, conhecida EMEB Jardim Marilene, localizada na Rua Luiz de Vasconcelos nº 320, Jardim Marilene, Diadema.

A Escola poderá atender aos segmentos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano, e da Educação de Jovens e Adultos – EJA.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, pois a denominação da Escola foi decidida por meio de consulta que contou com 578 assinaturas de funcionários, alunos e pais.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação do Projeto de Lei em comento, haja vista a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada, como, aliás, dispõe o artigo 3º.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 089/2018, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2018.


VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Relator)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....

356/2018

Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 089/2018, OF. ML. Nº 039/2018, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica Clarice Lispector.

Sala das Comissões, data retro.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11
356/2018
Protocolo

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 089/2018 - PROCESSO Nº 356/2018 (Nº 039/2018,
NA ORIGEM)**

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, criando a Escola Municipal de Educação Básica Clarice Lispector.

Pelo presente Projeto de Lei, fica criada a Escola Municipal de Educação Básica Clarice Lispector, que funcionará na Rua Luiz de Vasconcelos nº 320, no bairro Jardim Marilene, e que poderá atender os seguimentos de Educação Infantil, Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano e Educação de Jovens e Adultos.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, foi *“realizada consulta na unidade escolar localizada no Jardim Marilene, alunos, pais e funcionários firmaram abaixo-assinado com quinhentos e setenta e oito assinaturas, solicitando a denominação da EMEB Clarice Lispector, também conhecida como EMEB Jardim Marilene”*. A justificativa também descreve a biografia da patrona.

É o relatório.

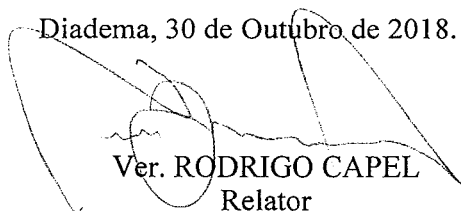
O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, bem como de manutenção de programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, item 19, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, incisos I e VI, da Constituição Federal.

Ademais, no que diz respeito à iniciativa, os artigos 47 e 48, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelecem, respectivamente, que *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”*, competindo, privativamente, ao Prefeito, *“a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 30 de Outubro de 2018.



Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....12.....
356/2018
Protocolo

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 089/2018 - PROCESSO Nº 356/2018 – Nº
039/2018, NA ORIGEM**

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica Clarice Lispector.

Por meio do presente Projeto de Lei, com a criação da Escola Municipal de Educação Básica Clarice Lispector, que funcionará na Rua Luiz de Vasconcelos nº 320, no bairro Jardim Marilene, objetiva-se atender os segmentos de Educação Infantil, de Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano e de Educação de Jovens e Adultos.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, *“realizada consulta na unidade escolar localizada no Jardim Marilene, alunos, pais e funcionários firmaram abaixo-assinado com quinhentos e setenta e oito assinaturas, solicitando a denominação da EMEB Clarice Lispector, também conhecida como EMEB Jardim Marilene”*.

É o relatório.

Ressalte-se, por oportuno, que a educação, nos termos do artigo 235 da Lei Orgânica de Diadema, é um direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. E sendo dever do Município, este será também efetivado mediante a garantia de *“ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria”* bem como o *“atendimento em educação infantil às crianças de até 6 (seis) anos de idade, em modalidades integral e parcial”* (LOM, art. 237, I e IV).

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 30 de Outubro de 2018.


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. CICERO ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.....13.....
356/2018
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 089/2018, Processo nº 0356/2018 (nº 039/2018, na origem), que cria a Escola Municipal de Educação Básica Clarice Lispector.

AUTORIA: Executivo Municipal

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que cria a Escola Municipal de Educação Básica Clarice Lispector.

Pelo presente Projeto de Lei, fica criada a Escola Municipal de Educação Básica Clarice Lispector, que funcionará na Rua Luiz de Vasconcelos nº 320, no bairro Jardim Marilene, e que poderá atender os seguimentos de Educação Infantil, Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano e Educação de Jovens e Adultos.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, *“Realizada consulta na unidade escolar localizada no Jardim Marilene, alunos, pais e funcionários firmaram abaixo-assinado com quinhentos e setenta e oito assinaturas, solicitando a denominação da EMEB Clarice Lispector, também conhecida como EMEB Jardim Marilene”*, descrevendo ainda uma breve biografia da patrona.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, bem como de manutenção de programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, item 19, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, incisos I e VI, da Constituição Federal.

Ademais, sendo a educação um direito de todos e dever do Estado e da família (LOM, art. 235), *“o dever do Município com a educação, em comum com o Estado e a União, será efetivado mediante a garantia de: ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria”* bem como o *“atendimento em educação infantil às crianças de até 6 (seis) anos de idade, em modalidades integral e parcial”* (LOM, art. 237, I e IV). Importante destacar que, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 238 da Lei Orgânica do Município de Diadema, *“o Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil”*, e *“receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória”*.

No que diz respeito à iniciativa, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo nos artigos 47 e 48, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzido:

“Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

[...]

Artigo 48 – Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que dispõem sobre:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.....14.....
356/2018
.....
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 089/2018 – Processo nº 0356/2018 – nº 039/2018, na origem)

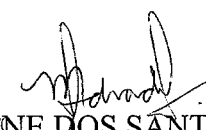
[...]

V. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.”

Ante o exposto, entende esta Procuradora pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 30 de Outubro de 2018.


MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I